



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



**RESOLUÇÃO Nº 535/19**

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 57ª EM: 10/12/19

PROCESSO : 1377/2019

REQUERENTE : RICCA COMÉRCIO LTDA

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA

**EMENTA:** RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS-ST – NOTA FISCAL DE ENTRADA Nº. 014.585 DE 24/02/2017 – MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA MERCADO INTERNO COM BENEFÍCIO DA ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO-ALC – NOTA FISCAL DE EXPORTAÇÃO Nº. 018.679 DE 03/04/2017 – ALEGAÇÃO DE EXPORTAÇÃO – ICMS-ST – MERCADORIAS OBJETO DO PEDIDO NÃO FORAM ADQUIRIDAS COM FINS ESPECÍFICOS DE EXPORTAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DE CONFIRMAR SE AS MERCADORIAS ADQUIRIDAS FORAM AS MESMAS EXPORTADAS – DESCRIÇÃO DAS MERCADORIAS CONSTANTES NA NOTA DE ENTRADA DIFERENTE DAS INDICADAS NA NOTA DE EXPORTAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO SIMULTÂNEA DOS BENEFÍCIOS DA ALC E DA ISENÇÃO DE ICMS POR EXPORTAÇÃO – PEDIDO INDEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS VOTOS.

**RELATÓRIO**

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS/ST no montante de **R\$ 8.468,03** (oito mil quatrocentos e sessenta e oito reais e três centavos), referente a **NF-e de entrada nº 014.585**, por **RICCA COMERCIO LTDA**, CNPJ 09.474.003/0002-12, CGF 24.020.206-6.

A requerente alega que: O referido imposto fora recolhido por ocasião das entradas das mercadorias no seu estabelecimento, conforme comprovado pela NF-e de aquisição e comprovante de recolhimento, anexado ao pedido; O pedido tem como fundamento legal o fato de que as mercadorias adquiridas foram objetos de exportação.

Foram anexados os documentos: Requerimento (fls. 02); Espelho do DARE (fls. 03); Declaração (fls.04); DANFE nº. 014.585 de 24/02/2017 (fls. 05); DANFE nº. 018.679 de 03/04/2017 (fls. 06); Cópia do Histórico de Operação de Exportação (fls.07); Comprovante de Exportação nº 2170221551/2 (fls.08); Cópia do Resumo de Extrato de Registro de



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1377/2019

FLS.02

Exportação/Siscomex (fls. 09/10); DANFE nº. 018.679 de 03/04/2017 (fls. 11); Fatura Comercial nº 134/2017 (fls.12); Carta de porte Internacional por carreta (fls.13); Manifesto Internacional de Cargas Rodoviárias (fls. 14).

Encaminhado à Procuradoria Fiscal do Estado, este emitiu o Parecer n.º 426/2019 (fls.17), **pelo indeferimento**, arguindo o seguinte:

1. Na nota fiscal de saída nº 018679 (fls.06), não constam as informações da nota fiscal de entrada nº 014.585 as (fls.05), não sendo possível realizar a comparação analítica do pedido, bem como a natureza da operação da nota fiscal de entrada não contempla venda com fins específicos de exportação.

É o relatório.

*Fernanda dos S.R. de Oliveira*  
**FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DE OLIVEIRA**  
CONSELHEIRA RELATORA



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1377/2019

FLS.03

VOTO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS/ST no montante de **R\$ 8.468,03** (oito mil quatrocentos e sessenta e oito reais e três centavos), referente a **NF-e de entrada nº 014.585**, por **RICCA COMERCIO LTDA**, CNPJ **09.474.003/0002-12**, CGF **24.020.206-6**.

Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do artigo 68 da Lei nº. 072/1994 (CAF):

**Art. 68.** O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

(...)

III – cópia dos seguintes documentos:

- a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;
- b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;
- c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;

IV – prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;

V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;

VI – Certidão Negativa de Débitos Fiscais do requerente para com a Fazenda Pública Estadual.

No caso em tela, a requerente alega que: O referido imposto fora recolhido por ocasião das entradas das mercadorias no seu estabelecimento, conforme comprovado pela NF-e de aquisição e comprovante de recolhimento, anexado ao pedido; O pedido tem como fundamento legal o fato de que as mercadorias adquiridas foram objetos de exportação.

Verificando-se a legislação de regência do tema, constatam-se requisitos para procedimentos relacionados a exportação de mercadorias, conforme **artigos 704-Q e 704-R**, ambos do **Regulamento do ICMS do Estado de Roraima (RICMS/RR)**, aprovado pelo Decreto nº. 4.335-E, de 03 de agosto de 2001, e alterações:

**Art. 704-Q.** Nas saídas de mercadorias com o fim específico de exportação, de que tratam o inciso II e o § 3º do art. 4º, promovidas por contribuintes localizados neste Estado, para empresa comercial exportadora (“trading company”) ou outro estabelecimento da mesma empresa, o estabelecimento remetente deverá emitir nota fiscal contendo, além dos requisitos exigidos pela legislação, no campo “Informações



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1377/2019

FLS.04

Complementares”, a expressão “remessa com o fim específico de exportação.  
(...)

**Art. 704-R.** O estabelecimento destinatário, ao emitir nota fiscal com a qual a mercadoria, total ou parcialmente, será remetida para o exterior, fará constar, nos campos relativos às informações complementares:

I – o CNPJ ou o CPF do remetente;

II – o número, a série e a data de cada nota fiscal emitida pelo estabelecimento remetente;

III – a classificação tarifária NCM, a unidade de medida e o somatório das quantidades das mercadorias por NCM, relativas às notas fiscais emitidas pelo estabelecimento remetente.

Analisando-se o referido DANFE de entrada de mercadorias nº 014.585, nota-se que a natureza da operação é de, mercadorias adquiridas com os benefícios da Área de Livre Comércio – ALC para vendas no mercado interno de Boa Vista - RR e não para fins de exportação, também em observação as notas de saída e entradas, não constam as informações exigidas pelos artigos 704-R do Decreto 4.335-E/2001, o que impossibilita fiscalização, além de constituir irregularidade insanável, pois a exportação já ocorreu.

Ressalte-se que os produtos adquiridos pela NF-e 014.585 referem-se a 600 (seiscentas) sacas de mix de farinha de trigo para pães Dona Maria – 50KG (600 X 50kg = 30.000kg), ao passo que os produtos descritos na Nota Fiscal de Exportação referem-se à “trigo dona Maria s/ fermento 50kg , restando a dúvida sobre qual o TRIGO adquirido, se com ou sem fermento.

Resta assim que, além de não terem sido adquiridas com fins específicos de exportação, há divergências na descrição/nomenclatura dos produtos, impossibilitando aferir-se com certeza que as mercadorias adquiridas são as mesmas que foram exportadas, inclusive tornando demasiadamente difícil uma Verificação Fiscal Analítica-VFA.

Com relação aos benefícios da Área de Livre Comércio (ALC), este Conselho já decidiu em situações análogas, onde mercadorias adquiridas com descontos fiscais para serem vendidas no mercado interno e posteriormente exportadas com a consequente desoneração do imposto para o Estado de origem, que caberá ao Secretário de Estado da Fazenda de Roraima tomar as devidas providências administrativas com relação ao benefício usufruído, no sentido da devolução para o Estado de origem de onde foram adquiridas as mercadorias, já que este ICMS faz parte daquela unidade da federação.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1377/2019

FLS.05

Por todo exposto e à luz dos dispositivos do RICMS/RR indicados acima, não provada com precisão e certeza a exportação das mercadorias indicadas na **NF-e nº. 018.679**, por não as ter adquirido com os fins específicos de exportação e ante as divergências em relação à nomenclatura dos produtos, **indefiro o pedido** para restituição do valor de **R\$ 8.468,03** (oito mil quatrocentos e sessenta e oito reais e três centavos), de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

*Fernanda dos S. R. de Oliveira*  
**FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DE OLIVEIRA**  
CONSELHEIRA RELATORA



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1377/2019

FLS.06

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **RICCA COMERCIO LTDA - EPP.**

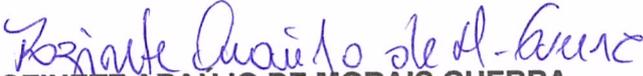
**RESOLVEM** os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos votos, conhecer do pedido de restituição, para indeferi-lo, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto da relatora.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, em Boa Vista-RR, 13 de dezembro de 2019.

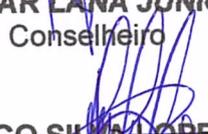
  
**LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS**  
Presidente

  
**FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DE OLIVEIRA**  
Conselheira Relatora

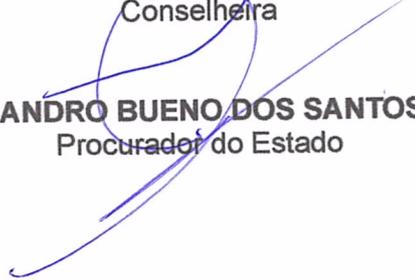
  
**JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE**  
Conselheiro

  
**ROZINETE ARAUJO DE MORAIS GUERRA**  
Conselheira

  
**VILMAR LANA JÚNIOR**  
Conselheiro

  
**DIEGO SILVA LOPES**  
Conselheiro

  
**MARIA DAS GRAÇAS GAMA DE OLIVEIRA**  
Conselheira

  
**SANDRO BUENO DOS SANTOS**  
Procurador do Estado